



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7605 / 2020

Às Comissões, em 14/07/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO JOSÉ  
DE SOUZA (\*1931 +2017).

AUTOR: VER. DIONÍSIO PEREIRA.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11</u> / <u>05</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7605 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO  
JOSÉ DE SOUZA (\*1931 +2017).**

**Autor: Ver. Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA a atual Rua Sem Denominação nº 34 (SD-34), sem saída, com início da Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de agosto de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7605 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO  
JOSÉ DE SOUZA (\*1931 +2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA a atual Rua Sem Denominação nº 34 (SD-34), sem saída, com início da Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

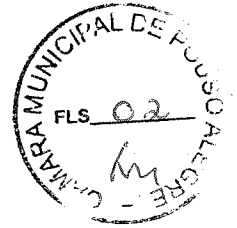
Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2020 17:01:36 - U2T2-R7H2-R8A3-V3E7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Benedito José de Souza nasceu no município de Espírito Santo do Dourado- MG, no dia 08 de março de 1931. Filho de José Inácio de Souza e Francisca Maria de Jesus in memoriam.

Veio para Pouso Alegre para o serviço militar e fixou residência no Bairro São Geraldo, no município de Pouso Alegre, onde junto de sua esposa, Neiva Santos de Souza viveram por vários anos. Ali criaram seus 3 (três) filhos, Carolina, Wellington e Allyson, os quais deram 3 (três) netos: Gabriel, Guilherme, Antony e Samara.

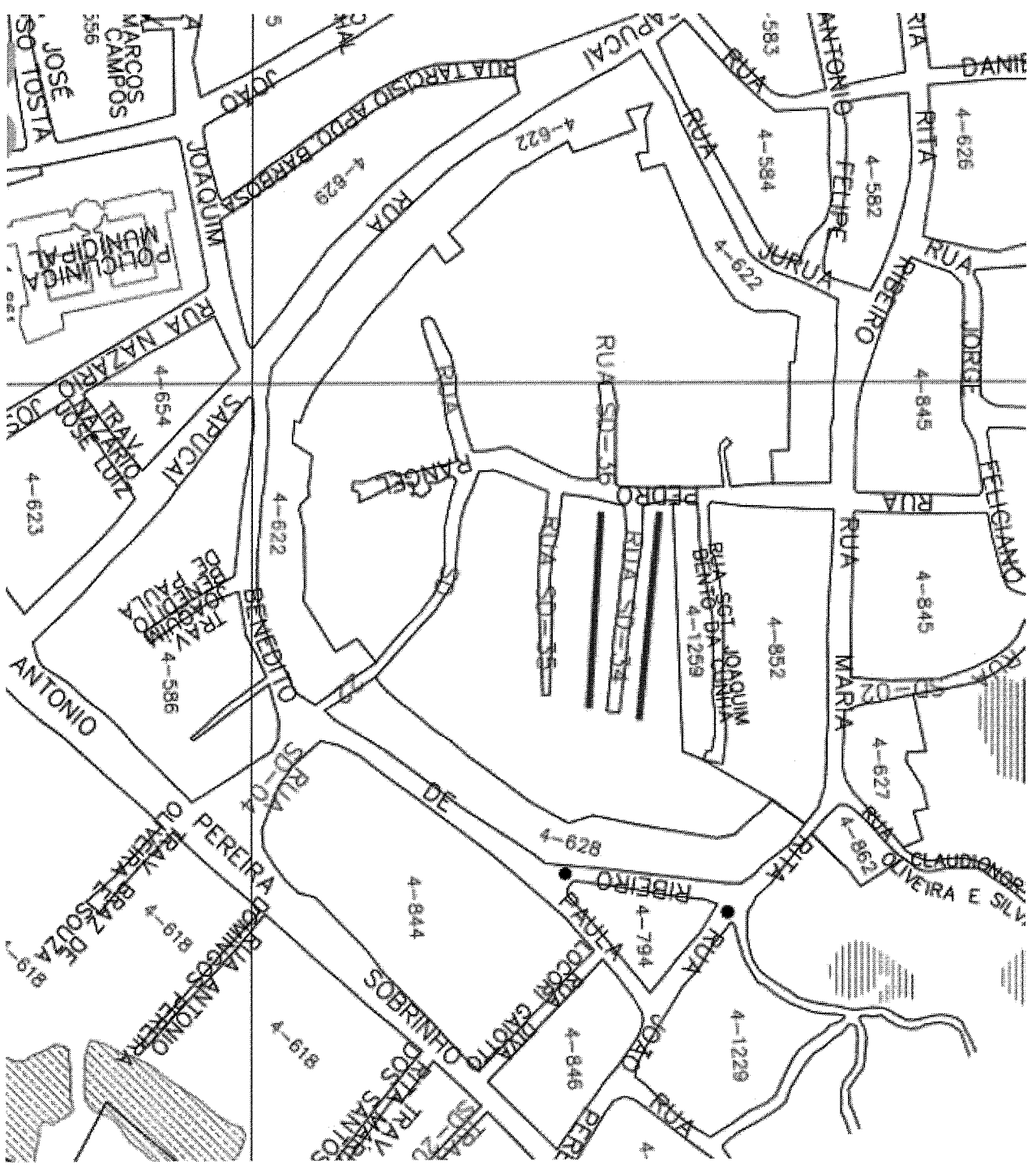
Sempre trabalhou lavrando a terra, para dar o melhor para sua família, mesmo em meio a tantas dificuldades, jamais desistiu de seus objetivos. Homem de origem simples e honesto, foi um belo exemplo para seus filhos e netos, deixando a maior riqueza que um pai pode deixar para a família que é a educação, a humildade e a simplicidade.

Veio a falecer no dia 19 de junho de 2017, aos 86 anos, deixando filhos, esposa, netos e grandes amigos, por ter sido um grande homem de muito caráter, homem simples este que faz muita falta e será para sempre lembrado por todos estes.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

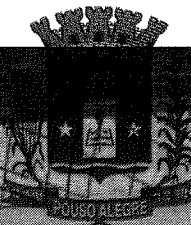
  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2020 17:01:36 - U2T2-R7H2-R8A3-V3E7



MUNICIPAL  
04 AM

MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**BENEDITO JOSÉ DE SOUZA**  
MATRICULA:

**0557720155 2017 4 00074 067 0034626 68**

SEXO Masculino	GOR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 55 anos de idade
-------------------	---------------	--

NATALIDADE Espírito Santo do Dourado-MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO M-2.173.475-5SP/AMG	ELEITOR É eleitor
--	---	----------------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
JOSE INACIO DE SOUZA (falecido) e FRANCISCA MARIA DE JESUS (falecida), Av. Antonio Pereira Sobrinho, 895, Bairro São Geraldo Pouso Alegre-MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO doisnois de junho de dois mil e dezessete, às 20 hr 15 min.	DIA MES ANO 19/06/2017
---	---------------------------

LOCAL DE FALECIMENTO  
Hospital das Clínicas Semual Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, Pouso Alegre-MG

CAUSA DA MORTE  
choque cardiogênico, insuficiência cardíaca descompensada, pós-operatório laparotomia com provável lesão expansiva de vesícula biliar (morte natural)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO Cemitério Park Jardim do Céu, em Pouso Alegre, MG	DECLARANTE CAROLINA SANTOS DE SOUZA DIAS
---	---

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Isabela O. M. Prata CRM:159363

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor em - Nº. Zona \*. Era casado com - Nêva de Cássia Santos de Souza. Deixou filhos deixando 03 filhos de nomes e idade: Carolina, com 30 anos, Wellington, com 27 anos e Allyson, com 21 anos.

Certidão lavrada por SEBASTIÃO SAULO VALERIANO do Office de Registro Civil das Pessoas Naturais, o(a) assinou eletronicamente, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 13 do CNJ.

Certifico que, em data de 20 de junho de 2017 foi extraída esta certidão do Sistema Interligado de Registro de Nascimento, sendo a autenticidade de sua assinatura eletrônica por mim conferida.

Office de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Orlino, 702  
Centro  
Pouso Alegre  
Telefone: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre, 20 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Office de Registro Civil das Pessoas Naturais

Selo Digital: BLN36708 - Cod. Seg.:  
5469.3177.5810.4187 - Quantidade de Ato(s):  
Praticado(s): 004 - Emol.: 0.00 - Tx.Judic.:  
0.00 - Total: 0.00

Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

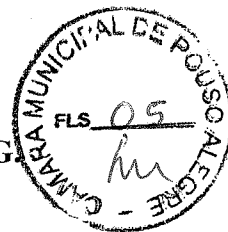
Assinatura do Escrevente  
KELLY MEDEIROS DE SOUZA

Kelly Medeiros de Souza

Kelly Medeiros de Souza  
Oficial Substituto

ANOREG - MG - TR 001371203 - E

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de julho de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.605/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA (\*1931 +2017).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA a atual Rua Sem Denominação n° 34 (SD-34), sem saída, com início da Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

O *artigo segundo* aduz que esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

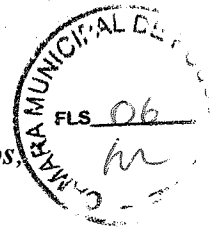
*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*



*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos,* (grifo nosso).

*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

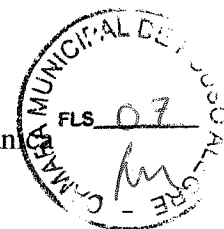
É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:**

*“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”* (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de



interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa*

*(...)*

*(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:*

*(...)*

*(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.*

*(...)*

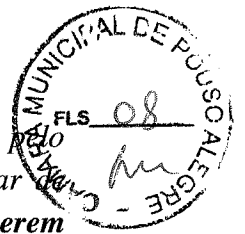
*(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).*

Por interesse local entende-se:

*“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or similar mark.



*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

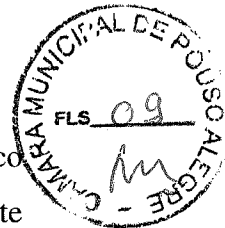
*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.605/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da



Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

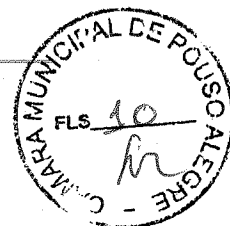
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 75/2020)

Pouso Alegre, 01 de agosto de 2020.

## *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

*(CAP)*

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7605/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Benedito José de Souza (\*1931 +2017), e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública analisou que tal projeto de lei visa denominar Rua Benedito José de Souza a atual Rua Sem Denominação nº 34 (SD-34), sem saída, com início da Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

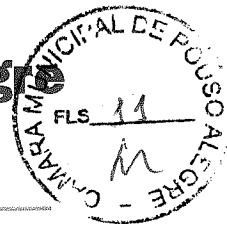
17:03 11/08/2020 PROCESSO COMUM MUNICIPAL POUO UBERSETERIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7605/2020.

Vereador Leandro Moraes

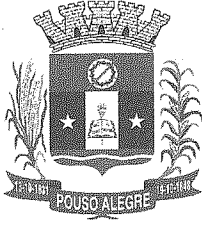
Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 86 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7605/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA (\*1931 +2017).”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7605/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA (\*1931 +2017).” Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA BENEDITO JOSÉ DE SOUZA a atual Rua Sem Denominação nº 34 (SD-34), sem saída, com início da Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

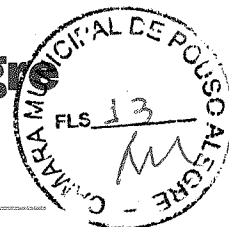
17/03/2020 09:04:45 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Benedito José de Souza nasceu no município de Espírito Santo do Dourado- MG, no dia 08 de março de 1931. Filho de José Inácio de Souza e Francisca Maria de Jesus in memoriam. Veio para Pouso Alegre para o serviço militar e fixou residência no Bairro São Geraldo, no município de Pouso Alegre, onde junto de sua esposa, Neiva Santos de Souza viveram por vários anos. Ali criaram seus 3 (três) filhos, Carolina, Wellington e Allyson, os quais deram 3 (três) netos: Gabriel, Guilherme, Antony e Samara.

Sempre trabalhou lavrando a terra, para dar o melhor para sua família, mesmo em meio a tantas dificuldades, jamais desistiu de seus objetivos. Homem de origem simples e honesto, foi um belo exemplo para seus filhos e netos, deixando a maior riqueza que um pai pode deixar para a família que é a educação, a humildade e a simplicidade. Veio a falecer no dia 19 de junho de 2017, aos 86 anos, deixando filhos, esposa, netos e grandes amigos, por ter sido um grande homem de muito caráter, homem simples este que faz muita falta e será para sempre lembrado por todos estes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7605/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7605/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de agosto de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário